

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA – PR.

RESOLUÇÃO Nº 01

SÚMULA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guapirama, Estado do Paraná.

O Presidente da Câmara Municipal de Guapirama, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou, e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO.

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

TÍTULO I

Artigo 1.º - A Câmara Municipal, órgão Legislativo do Município, compõe-se de nove vereadores, eleitos nos termos da Legislação vigentes.

Artigo 2.º - A Câmara Municipal tem funções Legislativas, exerce atribuições da fiscalização financeiras e orçamentárias, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interno.

§ 1.º - A função Legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Guapirama.

§ 2.º - A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge os Agentes Políticos do Município.

§ 3.º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

~~**Artigo 3.º** - A Câmara Municipal de Guapirama funciona no prédio da Prefeitura Municipal à Rua Dois de Março, nº 46.~~

Art. 3º. A Câmara de Vereadores de Guapirama funciona em prédio próprio, com endereço na Rua Astolfo Scatambuli, nº 406. *(Redação determinada pela Resolução nº 02/2017, de 12/08/2017).*

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E POSSE

Artigo 4.º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10:00 horas, em Sessão Solene de Instalação e de Posse independentemente de número e sob a Presidência do Vereador mais idoso dos presentes, os Vereadores regularmente diplomados prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 1.º - O Presidente prestará o compromisso nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2.º - Em seguida o Secretário designado pelo Presidente entre seus Pares, para esse fim, fará a chamada de cada Vereador que declarará: **“ASSIM O PROMETO”.**

Artigo 5.º - No dia imediato depois da Posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a Presidência do Vereador mais idoso, para eleger por votação secreta, a Mesa Diretora.

§ 1.º - Considera-se empossado automaticamente o Vereador que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 2.º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos entre os presentes, será eleito o mais idoso entre os mais votados.

§ 3.º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência, convocando sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 6º - EMPOSSADO os vereadores eleitos, o Presidente em exercício convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a tomarem posse, prestando o mesmo compromisso deferido aos Vereadores, para a seguir, declará-los empossados.

Artigo 7.º - Se decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiverem assumido seus respectivos cargos, estes serão considerados vagos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na Sessão, prevista no artigo 4º deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura, ou terá seu Mandato extinto, salvo motivo justificado.

CAPÍTULO III

DA MESA

Artigo 8.º - A Mesa, com funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, compõe-se de um Presidente, Vice-Presidente, um primeiro Secretário, um segundo Secretário e um Tesoureiro.

~~**Artigo 9.º** - O mandato da Mesa será de um ano, sendo permitida a reeleição do Presidente, Ex-Presidente e demais membros para qualquer cargo na mesma legislatura nas eleições imediatamente subsequente, independentemente de siglas partidárias.~~

~~Parágrafo único — A reeleição prevista no artigo antecedente será aplicável e permitida aos atuais ocupantes de cargos Legislativos, observando-se para tanto, o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.~~

~~**Art. 9º.** O mandato da mesa será de um ano, sendo permitida a reeleição do Presidente para o mesmo cargo por até dois mandatos na mesma legislatura. Os demais membros poderão ser reeleitos, independentemente de siglas partidárias, para qualquer cargo na mesma legislatura, sem limite de mandatos. *(Artigo 9º com redação determinada pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*~~

~~Parágrafo único. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária de cada período Legislativo, considerando-se empossados os eleitos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente. *(Parágrafo único com redação determinada pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*~~

Art. 9º. O mandato da mesa será de dois anos, sendo vedada a reeleição do Presidente para o mesmo cargo na mesma legislatura. Os demais membros poderão ser reeleitos, independentemente de siglas partidárias, para qualquer cargo na mesma legislatura, sem limite de mandatos. *(Redação determinada pela Resolução nº 03/2019 de 04/12/2019)*

Parágrafo 1º. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano da legislatura, considerando-se empossados os eleitos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente. *(Redação determinada pela Resolução nº 03/2019 de 04/12/2019)*

Parágrafo 2º. As chapas que concorrerão ao pleito deverão ser protocoladas na secretaria administrativa até o período de cinco dias antes a eleição, sob pena de indeferimento. *(Redação determinada pela Resolução nº 03/2019 de 04/12/2019)*

Parágrafo 3º. Para concorrer à eleição, no momento do registro da chapa, esta deverá contar obrigatoriamente com o nome dos candidatos ao cargo de Presidente e Vice-Presidente, ficando os cargos de Tesoureiro, 1º Secretário e 2º Secretário para livre nomeação, a qual deverá se dar no momento da posse. *(Redação determinada pela Resolução nº 03/2019 de 04/12/2019)*

Artigo 10.º. A eleição da Mesa far-se-á presente a maioria absoluta dos Vereadores, por escrutínio secreto, com indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1.º - A Cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricadas pelo Presidente e recolhida em Urna, para esse fim destinada, à vista do Plenário.

§ 2.º - Encerrada a votação, far-se-á apuração, sendo os eleitos proclamados pelo Presidente e automaticamente empossados.

Artigo 11. Os Membros da Mesa assumirão o respectivo termo de posse.

Artigo 12. Vagando-se todos os cargos da Mesa, será realizada a eleição no Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do Mandato.

Parágrafo único. No caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na Sessão Ordinária imediata à que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, observando-se o que dispõe o Artigo 5º e seus parágrafos.

Artigo 13. Os Membros da Mesa só poderão ser destituídos ou afastados mediante Resolução aprovada por maioria absoluta dos componentes da Câmara após inquérito instaurado por Comissão Especial que seguirá o mesmo procedimento estabelecido para a apuração de irregularidades administrativas ou do Vereador, assegurando-se ao acusado o direito da mais ampla defesa.

Artigo 14. As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o ano seguinte;

II – pelo término do Mandato;

III – pela renúncia apresentada por escrito;

IV – pela morte;

V – pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI – pelos demais casos de extinção ou perda do mandato.

Artigo 15 – À Mesa compete, dentre outras atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos Legislativos, bem assim:

I – enviar ao Prefeito, até o 1º dia de março, as contas do exercício anterior;

II – elaborar e encaminhar, até o dia 31 de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município;

III – propor ao Executivo a criação ou extinção de cargos da Secretaria da Câmara, e fixação dos respectivos vencimentos.

IV – propor Projetos de Leis dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

~~V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo da Caixa existente na Câmara ao final do exercício, caso a Câmara tenha Tesouraria em funcionamento;~~

V - Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício, ou constituir, mediante Lei: *(Inciso “V” com redação determinada pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

a) Fundo Financeiro com economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício nos termos previsto nos artigos 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64; *(Alínea “a” acrescentada pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

b) Fundo Especial de natureza contábil-financeira e duração indeterminada, com receitas não restritas às economias orçamentárias de repasses definidos no artigo 29-A da Constituição Federal. *(Alínea “b” acrescentada pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

VI – orientar os serviços da Secretaria da Câmara, elaborar o seu Regimento Interno;

VII – proceder à redação final das Resoluções, modificando o Regimento Interno ou Tratando de autonomia interna da Câmara.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE

Artigo 16. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas de todas as atividades internas.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I – representar à Câmara em Juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII – requisitar, à contas de dotação da Câmara para serem processadas e pagas pelo Executivo, as suas despesas orçamentárias;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX – decretar a prisão administrativa do Servidor da Câmara omissos ou remisso na prestação de contas de dinheiro público à sua guarda;

X – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado;

XI – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIII – convocar a Câmara extraordinariamente;

XIV – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões observando e fazendo observar as Leis da República e do Estado, as Resoluções e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento;

XV – determinar ao Secretário a Leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

XVI – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento Interno, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XVII – declarar finda a hora destinada ao Expediente, ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

XVIII – prorrogar as Sessões, determinando-lhes a hora;

XIX – determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

XX – nomear os Membros das Comissões Especiais criadas por deliberações da Câmara e designar substitutos;

XXI – preencher vagas nas comissões nos casos do Artigo 33;

XXII – assinar os Editais e as Portarias expedientes da Câmara;

XXIII – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Suplentes, bem como, Presidir a Sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação e dar-lhe posse;

XXIV – declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão nos casos previstos no parágrafo único do Artigo 32;

XXV – manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a Sessão;

XXVI – resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;

XXVII – mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

XXVIII – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXIX – rubricar os livros destinados aos servidores da Câmara e de sua Secretaria;

XXX – superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do Executivo respectivos pagamentos;

XXXI – apresentar no fim do mandato de Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXII – nomear, promover, suspender ou demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono e faltas, aposentadorias e acréscimos de vencimentos determinados por Lei, promover-lhes sindicâncias e inquéritos administrativos, bem como a responsabilidade administrativa, civil e criminal, em conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

XXXIII – dar andamento legal aos recursos interpostos contra Atos seus ou da Câmara, assumir o cargo de Prefeito na falta do prefeito e do vice-prefeito.

Artigo 17. É ainda atribuição do Presidente:

I – substituir o Prefeito nos casos previstos na lei Orgânica dos Municípios;

II – zelar pelo prestígio da Câmara pelos direitos, garantias e inviolabilidade e respeito devido a seus Membros.

Artigo 18. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato cabendo-lhe do Ato do Plenário.

§ 1.º - Deverá o Presidente submeter-se a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente;

§ 2.º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência ao seu substituto, salvo quando decidir a votação, através do voto minerva fazendo o uso somente sobre a matéria em discussão.

Artigo 19. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos Membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III – nos casos de escrutínio secreto.

Artigo 20. No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

CAPÍTULO V

DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 21. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município.

Parágrafo único. Quando o Presidente não se achar no recinto a hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-los-á distribuindo as matérias em pauta, do expediente de ordem do dia e da palavra livre sem prejuízo ao presidente de sua representação.

CAPÍTULO VI

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Artigo 22. Compete ao Primeiro Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a Sessão confrontando-a com o livro de presença, anotando os que faltaram com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, e os que compareceram, assim como encerrar o referido livro no final da Sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

- III – ler a Ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- IV – fazer a inscrição dos oradores;
- V – superintende a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;
- VI – redigir e transcrever a Ata das Sessões Secretas;
- VII – assinar com o Presidente os Atos da Mesa;
- VIII – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regimento.

CAPÍTULO VII

DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Artigo 23. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências.

Parágrafo único – Compete ainda ao Segundo Secretário, assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os Atos da Mesa.

CAPÍTULO VIII

DO PLENÁRIO

Artigo 24. O Plenário é órgão deliberado da Câmara e é constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1.º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2.º - A forma para deliberar é a sua Sessão, regida pelo Capítulo referente a matéria estatuído neste Regimento.

§ 3.º - O número é o determinado em lei ou no Regimento, para deliberação, Ordinárias e Especiais.

Artigo 25. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo Único. Sempre que não houver determinações explícitas, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 26. São atribuições do Plenário.

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remição de dívidas;

II – votar o Orçamento anual e plurianual de investimento bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;

IV – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a deliberação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurados através de avaliação por ocasião designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente do Estado;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – criar, alterar, e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos inclusive dos serviços da Câmara;

XI – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XV – aprovar os Códigos e Tributários, de obras e de Posturas Municipais;

XVI – conceder título de Cidadão Honorário, qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município;

XVII – sugerir ao Prefeito e ao Governo do Estado, da União medidas de interesse do Município;

XVIII – eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

XIX – elaborar o Regimento Interno;

XX – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o Parecer do Tribunal de Contas;

XXI – cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores na forma da Legislação vigente;

XXII – formular a representação junto a autoridades Federais e Estaduais;

XXIII – julgar os recursos administrativos de Atos do Presidente.

Artigo 27. São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas Representações Partidárias para em seu nome expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debates;

Parágrafo único: No início de cada Sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes.

CAPÍTULO IX DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 28. As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios Membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir Pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo;

Parágrafo único: As comissões da Câmara são permanentes e Temporárias.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 29. As Comissões Permanentes tem por objetivo os assuntos submetidos aos seus exames, manifestar sobre eles sua opinião e preparar por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, Projeto de Lei atinente a sua especialidade.

Artigo 30. As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) Membros com as seguintes denominações:

I – JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – FINANÇAS E ORÇAMENTOS

III – VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 31. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito em casos de empate os mais votados para Vereador.

§ 1.º - Far-se-á a votação para as Comissões em Cédulas, indicando-se nomes dos Vereadores, a Legenda e as respectivas Comissões.

§ 2.º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3.º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) comissões.

§ 4.º - As Comissões Permanentes da Câmara prevista neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de dois anos sendo, porém, permitida a recondução de seus membros.

§ 5º - Na composição das comissões, quer permanentes, quer temporários assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara.

Artigo 32. As comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Membros, e deliberar sobre os dias de reunião, ordem de trabalho, os quais serão consignados em livros próprios.

Parágrafo único: Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas Ordinárias ou 5 (cinco) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Artigo 33. Nos casos de vagas, licenças ou impedimentos dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação de substitutos escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Artigo 34. Compete aos Presidentes das Comissões:

I – determinar os dias da reunião da Comissão, dando ciência a mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe Relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII – conceder vistas aos Membros da Comissão, pelo prazo de 3 (três) dias, de Proposição que se encontrar em regime de Tramitação Ordinária;

VIII – solicitar substituto a Presidência da Câmara, para os Membros da Comissão.

§ 1.º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre o direito do voto.

§ 2.º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer Membro da Comissão recursos ao Plenário.

Artigo 35. Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico quando solicitado o seu Parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1.º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvadas os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2.º - Concluída a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o Parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3.º - A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes Proposições:

I – organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II – contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III – licença ao Prefeito e Vereadores.

Artigo 36. Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre todos dos assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – a Proposta Orçamentária, opinando sobre as Emendas apresentadas.

II – a apresentação de Contas do Município;

III – as Proposições referentes as matérias tributárias, abertura de créditos e empréstimos público e as que, direta ou indiretamente alterem a receita ou as despesas do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhados por intermédios destes o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representações do Prefeito, subsídios dos Vereadores quando for o caso, e a representação do Vice-Prefeito.

§ 1.º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamentos apresentar no segundo trimestre do último ano de cada Legislatura, Projeto do Decreto Legislativo fixando a remuneração do Prefeito, subsídio dos Vereadores quando for o caso e a representação do Vice-Prefeito.

§ 2.º - É obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas neste Artigo, em seu número I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o Parecer da Comissão ressalvadas o disposto no parágrafo 6º do Artigo 41.

§ 3.º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamentos proceder a redação final do Projeto de Lei Orçamentária e apreciação das contas do Prefeito.

Artigo 37. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre os Processos atinentes à realizações de obras e serviços prestados pelo Município, Autarquias Entidades Paraestatais Concessionárias dos Serviços Públicos de âmbito Municipal, assim opinar sobre Processos referente a assuntos ligados à indústrias, a agricultura e à pecuária.

Parágrafo único: À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento do Município.

Artigo 38. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir Parecer sobre os Processos referentes a educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública, e as obras assistenciais.

Artigo 39. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I – Opinar sobre a manutenção da Ecologia e preservação do Meio Ambiente;

II – apresentar medidas saneadoras e preservativas do meio ambiente;

III – analisar as proposições sem referência a efeitos sobre o meio ambiente;

IV – promover ciclo de debates sobre a defesa do meio ambiente, controle ambiental e perspectivas de ameaça ecológica;

V – representar a Câmara em movimentos oficiais e comunitários que visem a consecução dos objetivos desta Comissão.

Artigo 40. Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da aceitação das Proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1.º - Tratando-se do Projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 03 (três) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara independente da apreciação do Plenário.

§ 2.º - Recebido o processo o Presidente da Comissão designará Relator, podendo reservá-lo a própria consideração.

Artigo 41. O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 08 (oito) dias a contar do recebimento da Matéria pelo Presidente da Comissão salvo Resolução em contrário do Plenário.

§ 1.º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2.º - O Relator designado terá o prazo de 02 (dois) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3.º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4.º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 5.º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três Membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias.

§ 6.º - Somente será dispensado o Parecer em caso de extrema urgência verificada o fato aludido no artigo 137, podendo a dispensa do Parecer ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara, entrando a Proposição em primeiro lugar na Ordem do Dia da Sessão se aprovado no requerimento.

§ 7.º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final, quando o prazo exarar Parecer será de 02 (dois) dias.

§ 8.º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.

§ 9.º - Tratando-se Projeto de Modificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus parágrafos 1º e 7º.

Artigo 42. O parecer da comissão a que for submetido o Projeto concluirá pela adoção ou rejeição, propondo as Emendas ou substitutivos que julgar necessário.

§ 1.º - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o Parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

§ 2.º - Sempre que o Parecer de uma comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente, na Sessão imediata, ser discutido e votado o Parecer.

Artigo 43. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os Membros, ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado, iniciando a restrição feita.

Artigo 44. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todos as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Artigo 45. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação todas as informações que julgarem necessárias a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo único: Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outras comissões, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 41 até o máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar o seu parecer findo o prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 46. As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições Municipais, mediante solicitação ao Prefeito e pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 47. As Comissões temporárias serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do Expediente e terão suas finalidades especificadas no Requerimento que as constituírem cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o Projeto proposto.

§ 1.º - As Comissões Temporárias serão compostas de 03 (três) Membros salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2.º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição Partidária.

§ 3.º - As Comissões Temporárias tem prazo determinado para apresentar Relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Artigo 48. A Câmara poderá constituir Comissão Especial de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularmente administrativas do Executivo, da Mesa ou de

Vereadores no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1.º - As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar de requerimento que solicitar a Constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2.º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante.

§ 3.º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao Substituto Legal, para os Atos do Processo, e só votará o necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 4.º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de 20 (vinte) dias prorrogável por mais 10 (dez) dias, desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§ 5.º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

§ 6.º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 05 (cinco) dias para a elaboração dela e indicação de provas.

§ 7.º - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos Municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara as informações necessárias.

§ 8.º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 9.º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à Justiça Comum, para aplicação a Sanção Civil ou Penal na Forma na Lei Federal.

§ 10.º - Opinando-se a Comissão pela improcedência da acusação será votado preliminarmente o seu Parecer.

§ 11.º - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Artigo 49. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em Atos externo de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 50. O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de Sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único: Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

Artigo 51. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, dirigida pelo Secretário Administrativo da Câmara e reger-se-ão por Regulamento próprio.

Parágrafo único: Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Artigo 52. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a Legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Público Municipal.

§ 1.º - A Câmara somente poderá admitir Servidores mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de Lei aprovada pela maioria absoluta dos Membros.

§ 2.º - A Lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3.º - A criação ou extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação ou alteração dos seus vencimentos, dependerão de propostas da Mesa ao Executivo.

§ 4.º - Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, os sistemas de classificação e nível de vencimentos dos cargos Executivos.

§ 5.º - Os vencimentos dos Cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo para cargos de atribuições iguais e assemelhados.

Artigo 53. Poderá os Vereadores interpretar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestão sobre os mesmos em Proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Artigo 54. A Correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único: Nas comunicações sobre deliberação da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa, a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Artigo 55. As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente e os papéis do expediente comum pelo Secretário.

Artigo 56. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato Legislativo Municipal para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 57. Compete o Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar Proposições que visem o interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V – usar da palavra em defesa das Proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais aos interesses públicos;

VI – participar de Comissões Temporárias.

Artigo 58. São obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer declarações de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada.

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado.

V – votar as Proposições submetidas às deliberações da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de conjugue ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau inclusive, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

VI – portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – obedecer as normas regimentais;

VIII – residir no território do Município;

Parágrafo único: Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do Inciso V deste artigo.

Artigo 59. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade do fato:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – suspensão da Sessão para entendimento na Sala da Presidência.

Artigo 60. Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

a) celebrar ou manter contrato com o Município;

b) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviços público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

c) ocupar cargo, função ou emprego remunerado nas Entidades referidas nas alíneas “a” e “b”, ressalvadas a admissão por concurso público;

d) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

e) exercer outro cargo eletivo seja federal, estadual ou municipal;

f) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade que se refere as alíneas “a” e “b”.

§ 1.º - Uma infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação fazem Mandato, observada um Legislativo Federal.

§ 2.º - Perde de Não mandato do o Vereador que se licenciar para exercer de provimento em comissão dos Governos e Estadual Federal, ou de maior nível hierárquico dos órgãos da Prefeitura.

Artigo 61. A Câmara poderá cassar mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se do Mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro e sua conduta pública;

III – fixar residência fora do Município.

Artigo 62. O Processo de cassação do Mandato do Vereador obedecerá os preceitos da Lei Federal.

Artigo 63. O Presidente poderá afastar de suas funções, o Vereador acusado desde que em denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo único: O Suplente convocado não intervirá nem votará nos Atos que fazem Processo fazem afastado de Vereador.

Artigo 64. Se uma denúncia recebida pela maioria absoluta dos Membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Artigo 65. Extingue-se o Mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a Legislação Federal quando:

I – ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II- deixar de tomar posse, sem o motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica dos Municípios;

III – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a Terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda deixar de comparecer a cindo Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

§ 1.º - Ocorrido e comprovado o Ato ou Fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do Mandato e convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 2.º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o Suplente, o Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do Mandato, por via judicial de acordo com a Lei Federal.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 66. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual.

§ 1.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II.

§ 2.º - O Vereador investido em cargos de provimento em comissão de maior nível hierárquico nos órgãos municipais de estrutura básica da Prefeitura não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Artigo 67. Nos casos de vaga ou investidura em qualquer dos cargos mencionados no artigo anterior, dar-se-á convocação ao Suplente.

§ 1.º - Se o mandato for gratuito convocar-se-á também o Suplente em qualquer caso de licença do titular.

§ 2.º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3.º - Em caso de vagas, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 68. A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o Titular não reassuma.

§ 1.º - O Suplente para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2.º - A recusa do Suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do Mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, declarar extinto o Mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO III

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 69. As Sessões da Câmara são Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Públicas ou Secretas.

Artigo 70. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

§ 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra que impeça a sua realização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 2.º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 71. As Sessões são Públicas, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Artigo 72. As Sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

Parágrafo único: considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro de Folhas de Presença até o início da Sessão, e participar das votações.

Artigo 73. A Câmara poderá ser convocada Extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pela maioria dos Vereadores, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1.º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas não se poderá tratar de matéria estranha a convocação.

§ 3.º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que seja comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 4.º - As Sessões Extraordinárias realizar-se-á em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados.

§ 5.º - Nas Sessões Extraordinárias somente haverá Ordem do Dia, quando apenas será apreciada a matéria para que foram convocadas, após a leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

Artigo 74. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes foi determinado.

Parágrafo único: Nestas Sessões, não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Artigo 75. Excetuadas as Sessões Solenes, os demais terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a 02 (duas) horas, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - A hora de início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 2.º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da Sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos.

§ 3.º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número proceder-se-á nova verificação de presença.

§ 4.º - Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da Ata, que não dependerá de aprovação.

§ 5.º - A chamada dos Vereadores se fará pela Ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início de cada legislação.

Artigo 76. A Sessão poderá ser suspensa:

- a) para preservar a ordem;
- b) para permitir que a Comissão possa apresentar Parecer verbal ou escrito;
- c) para recepcionar visitantes ilustres;
- d) para transformação da Sessão Pública em Secreta.

§ 1.º - A suspensão da Sessão, para Parecer da Comissão, não poderá exceder de 15 (quinze) minutos.

§ 2.º - O prazo de suspensão da Sessão não será computado no termo de sua duração.

Artigo 77. A Sessão poderá ser levantada antes de finda sua duração nos seguintes casos:

I – tumulto grave;

II – em homenagem à memória dos que faleceram durante o exercício de mandato de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa e da Câmara, Presidente do Tribunal de Justiça e Vereador;

III – quando presentes, em verificação de presença, menos de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 78. Durante a Sessão:

I – somente os Vereadores poderão permanecer no Plenário, ressalvadas as disposições do § 1º deste artigo;

II – não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III – qualquer Vereador, com exceção do Presidente, poderá obter permissão para falar sentado;

IV – o orador deverá falar na TRIBUNA a menor que o Presidente permita o contrário;

V – ao falar no Plenário o orador deverá ocupar um de seus microfones e em nenhum caso poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – a nenhum Vereador será permitido falar sem que o Presidente lhe conceda a palavra e, somente após a concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento;

VII – Se o Vereador pretender sem que lhe seja dada a palavra ou permanecer na Tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VIII – se apesar dessa advertência e deste convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX – sempre que o Presidente dar por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de anotá-lo;

X – se este último convite que julgar não for atendido, o Presidente tomará as providências que julgar convenientes (artigo 59) podendo levantar a Sessão;

XI – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltando para a Mesa, salvo quando responder a apartes;

XII – referindo-se em discurso, à colega, o Vereador deverá proceder seu nome do tratamento de Senhor Vereador;

XIII – dirigindo-se a qualquer colega Vereador, dar-lhe-á o tratamento de excelência ou de nobre colega ou de nobre Vereador;

XIV – nenhum Vereador poderá referir-se aos colegas e de modo geral a qualquer representante ao Poder Público, em forma descortês ou injuriosa;

XV – no início de cada votação, o Vereador deverá permanecer em sua poltrona.

§ 1.º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, Autoridades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, personalidades que se resolva homenagear, observando-se o que dispõe o **Artigo 203, § 4º**.

§ 2.º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo;

§ 3.º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

Artigo 79. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho de imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial e irradiando-se as Sessões do início ao término, na emissora também oficial.

Artigo 80. Quando a Câmara deliberar a realização da Sessão Secreta ainda que, para realizá-la, se deve interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da Imprensa do Rádio e da Televisão, e também que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 1.º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, e, no caso contrário, a Sessão tornar-se-á pública.

§ 2.º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 3.º - As Atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4.º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates redigir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata, e os documentos referentes a Sessão.

§ 5.º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em partes.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 84. O Expediente terá duração de leitura das matérias apresentadas nesta parte, a aprovação da Ata da Sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de origens e apresentação de Proposições pelos Vereadores.

Artigo 85. Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura de matéria de Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – Expediente recebido do Prefeito;

II – Expediente recebido de diversos;

III – Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1.º - Na leitura das Proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

I – Projetos de Leis;

II – Projetos de Decretos Legislativos;

III – Projetos de Resolução;

IV – Requerimentos em regime de urgência;

V – Requerimentos Comuns;

VI – Indicações;

VII – Recursos;

VIII – Moções

§ 2.º - Encerrada a leitura das Proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do **Artigo 137**.

§ 3.º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias quando solicitadas pelos interessados.

§ 4.º - As Proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Artigo 86. Terminada a leitura da Matéria em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente à apreciação das matérias para a Ordem do Dia.

SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Artigo 87. Findo o Expediente, por Ter-se esgotado o prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1.º - Será realizada a verificação de presença, e a Sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º - Não verificando o “quorum” regimental, o Presidente suspenderá a Sessão e dispensará os presentes.

Artigo 88. Nenhuma Proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída à Ordem do dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da Sessão, salvo as Extraordinárias.

§ 1.º - Das Proposições estabelecidas neste artigo.

§ 2.º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às Sessões Extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência e os requerimentos que se enquadram no disposto no § 2º do artigo 118, combinado com o § 1º do artigo 137.

§ 3.º - O Secretário lerá a matéria que houver de discutir e votar, podendo ser dispensado a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

Artigo 89. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – Matérias em regime especial;
- II – Vetos e Matérias em regime de urgência;
- III – Matérias em regime de preferência;
- IV – Matérias em redação final;
- V – Matérias em segunda discussão;

VI – Matérias em primeira discussão;

VII – Matérias em discussão única;

VIII – Recursos.

§ 1.º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2.º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiantamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO III

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 90. Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima Sessão, concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

Artigo 91. A explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre as atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do Mandato.

§ 1.º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2.º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, e, em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada, podendo, a critério do Presidente, serem-lhe aplicada as sanções previstas neste Regimento (Artigo 59).

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Artigo 92. De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á a Ata dos trabalhos, contendo os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1.º - As Proposições e documentos apresentados às Sessões serão somente indicados com a declaração de objetivo a que se referirem, salvo requerimentos de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2.º - A transcrição de declaração de voto será feita por escrito, em termos concisos e regimentais, e deve ser requerida ao Presidente.

Artigo 93. A Ata da Sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão.

§ 1.º - Ao iniciar-se este, o Presidente colocará a Ata em discussão não sendo retificada, ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2.º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, e para pedir a sua retificação.

§ 3.º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada com a retificação, e, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4.º - Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito, e caso aceite a impugnação, esta será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 5.º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

Artigo 94. A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a Sessão.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 95. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1.º - As Proposições poderão constituir em Projetos de Leis, Decreto do Legislativo e Resoluções, bem como, Requerimentos, Indicações, Substitutivo, Emendas, Subemendas, Pareceres e Moções.

§ 2.º - Toda Proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícito e sintéticos.

Artigo 96. A Presidência deixará de aceitar qualquer Proposição:

I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que delegue a outro, poder de atribuição privativa de Legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não seja preciso, à simples leitura qual a providência objetivada;

IV – que fazendo menção à cláusula de contratos ou concessões não a transcreva por extenso;

V – que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – que seja anti-regimental;

VII – que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão.

Parágrafo único: Da decisão da Presidência caberá, ao Plenário, que deverá ser apresentado, pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação cujo Parecer será na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 97. Considerar-se-á autor da Proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

§ 1.º - As assinaturas que se seguem a do autor, serão consideradas de apoioamento, implicando na concordância do signatário com o mérito da Proposição subscrita.

§ 2.º - As assinaturas de apoioamento não poderão ser retiradas após a entrega da Proposição à Mesa.

Artigo 98. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 99. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer Proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mês fará reconstituir o respectivo processo, pelo meios aos seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Artigo 100. O autor poderá solicitar, em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada de sua Proposição.

§ 1.º - Se a matéria ainda não recebeu Parecer favorável da Comissão, nem foi submetida a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2.º - Se a matéria já recebeu Parecer da Comissão ou já tiver submetido ao Plenário, a este compete a decisão.

Artigo 101. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto do mesmo período Legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara, ressalvadas as Proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 102. No Início de cada Legislatura, a Mesa ordenara o arquivamento de todas as Proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem Parecer ou com Parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Leis ou de Resolução oriundas do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara que deverão ser consultados a respeito.

§ 2.º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente solicitar o desarquivamento de Projeto e o reinício de tramitação regimental.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Artigo 103 - Toda matéria Legislativa de competência da Câmara com sanção do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 1.º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;

II - aprovação ou rejeição do Parecer sobre as contas do Prefeito e da Câmara proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte;

IV - fixação de verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

V - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VI - aprovação da nomeação do funcionário nos casos previstos em Lei;

VII - mudança de local de funcionamento da Câmara;

IX - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 2.º - Destinam-se as Resoluções a regulamentar a Matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como.

I - perda de mandato do Vereador;

II - fixação de subsídios dos Vereadores, quando for o caso para vigorar na Legislatura seguinte;

III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - criação de Comissão Especial;

V - convocação de funcionários, providos de cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites de simples Ato Normativo.

Artigo 104 - A iniciativa do Projeto de Lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa, às Comissões da Câmara e ao Plenário.

§ 1.º É de competência do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que:

I - disponha sobre a matéria financeira:

II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos e vantagens dos servidores:

III - importem em aumento de despesas ou diminuições da receita

§ 2.º - Nos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas Emendas que aumentem as despesas previstas, nem que alterem a criação de cargos.

Artigo 105. O Projeto de Lei que receber Parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 106. O Prefeito poderá enviar à Câmara, Projetos de Leis sobre qualquer matéria, os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciadas dentro de 30(trinta) dias a contar do recebimento.

§ 1.º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento deste pedido, como seu termo inicial.

§ 2.º - Esgotado o prazo sem deliberação, serão os Projetos considerados aprovados.

§ 3.º - O prazo previsto neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Leis para os quais se exija aprovação por um quorum qualificado

§ 4.º - O prazo fixado neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5.º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos Projetos de Codificações.

Artigo 107. Os Projetos de Leis com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente na Ordem do Dia, independentemente de Pareceres das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas Sessões antes do término do prazo.

Artigo 108. Lido o Projeto pelo Secretário na hora do Expediente será encaminhado às Comissões que, por sua natureza deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo único: Em caso de dúvida consultará o Presidente sobre quais as Comissões devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Artigo 109. Os Projetos elaborados pelas Comissões ou pela Mesa em assuntos de sua competência serão dados a Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de Parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outras Comissões, discutindo e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Artigo 110. Indicação é a Proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

§ 1.º - As Indicações apresentadas deverão ser colocadas em apreciação e, na sessão seguinte ser colocada em votação, podendo, quando a matéria for complexa, ser solicitado Parecer de Comissão competente para depois vir ao Plenário.

§ 2.º - Não é permitido dar forma de indicação e assuntos reservados por este Regimento, para constituir objetos de Requerimento.

§ 3º. Não é permitido propor indicação com o mesmo conteúdo de outra já apresentada na mesma legislatura, excepcionando-se o caso de pedido de reforço da indicação anteriormente apresentada, fazendo-se referência ao vereador que a propôs inicialmente. *(Redação determinada pela Resolução nº 04/2019 de 04/12/2019).*

Artigo 111. As Indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, após discussão e votação única.

§ 1.º - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada dará conhecimento da decisão ao autor, cujo Parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dias.

§ 2.º - Para emitir Parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Artigo 112. A Indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei ou de Resolução ou Decreto do Legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1.º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o Projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2.º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o Parecer discutido na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Artigo 113. Requerimento é todo pedido por escrito feito ao Presidente da Câmara ou por intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único: Quanto à competência para decidi-las, os Requerimentos são de duas espécies:

I - sujeito apenas a despacho do Presidente;

II - sujeito a deliberação do Plenário.

Artigo 114. Serão verbais os Requerimentos que solicitem:

I - palavra ou desistência dela;

II - permissão para uso da palavra;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário:

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor, do Requerimento verbal ou escrito:

VI - retirada, pelo autor, de Proposição sem Parecer contrário ou sem Parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - verificação de votação ou de presença;

VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - preenchimento de lugar em Comissão:

X - justificativa de voto.

Artigo 115. Serão escritos os Requerimentos que solicitem:

- I - renúncia dos Membros da Mesa;
- II - audiência da Comissão, quando apresentada por outra;
- III - designação da Comissão Especial para relatar Parecer no caso previsto no **parágrafo 5º do Artigo 41**;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações de caráter oficial, sobre Atos da Mesa ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento.

Artigo 116. A Presidência é soberana na decisão sobre os Requerimentos ditados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo único: Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Artigo 117. Dependirão de deliberação do Plenário e serão verbais e sem preceder de discussão, e sem encaminhamento de votação, os Requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de Sessão;
- II - destaque de matéria para votação;
- III- votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão.

Artigo 118. Dependirão de deliberação do Plenário, serão escritos discutidos os Requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulação;
- II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos ou Atos;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada da Proposição já sujeita a deliberação do Plenário;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII- informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1.º - Os Requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutir.

§ 2.º - Manifestamento qualquer Vereador intenção de discutir, serão os Requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se tratar de Requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma Sessão.

Artigo 119. A discussão do Requerimento de Urgência se procedera na Ordem do Dia da mesma Sessão, cabendo ao Propositor e aos Líderes Partidários 05(cinco) minutos para manifestarem os motivos da urgência ou sua procedência.

§ 1.º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 2º - Denegada a urgência, passará o Requerimento para a Ordem do Dia da Sessão seguinte, juntamente com os Requerimentos comuns, devendo ser tomadas sem efeito pelo Presidente ou pelo propositor, por terem perdido a oportunidade, os Requerimentos a que se referem os incisos II, IV, V do artigo anterior.

§ 3.º - Os Requerimentos que solicitar inserção em Ata, de documentos não oficiais somente serão aprovados sem discussão por maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 120. Os Requerimentos ou Petições de interessados não Vereadores lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único: Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os Requerimentos que se referem a assuntos em termos inadequados.

Artigo 121. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas as Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão, na forma determinada nos parágrafos do **Artigo 118**.

Parágrafo único: O Parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Artigo 122. Moção é a Proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Artigo 123. Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo único: Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida a apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 124. Substitutivos, é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

~~Parágrafo único: Não é permitido ao Vereador apresentar Substituição, parcial ou mais de um Substitutivo ao mesmo Projeto.~~

§ 1º Depois de lido o substitutivo, o mesmo entrará na Ordem do Dia no lugar da proposição da qual faz parte, passando por todas as fases de discussão e votação e instruídos com os devidos pareceres. *(§ 1º incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

§ 2º Aprovado o substitutivo, este será considerado como o Projeto que irá para redação final e despacho aos órgãos competentes. *(§ 2º incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

§ 3º Rejeitado o substitutivo pelo Plenário, o mesmo será arquivado, passando para a deliberação o projeto original. *(§ 3º incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

§ 4º Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto. *(§ 4º renumerado pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

Artigo 125. Emenda é a Proposição apresentada como acessório de outra.

Artigo 126. As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificadas.

§ 1.º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o Artigo, Parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 2.º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do Artigo. Parágrafo ou Inciso do Projeto.

§ 3.º - Emenda Aditiva é a que deve ser colocada aos termos do Artigo, Parágrafo ou Inciso do Projeto.

§ 4.º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas a redação do Artigo, Parágrafo ou Inciso sem alterar a sua substância.

Artigo 127. A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se subemenda.

§ 1º Apresentada subemenda, o Plenário deverá primeiro apreciar a emenda da qual faz parte para depois debater a subemenda. (*§ 1º incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013*).

§ 2º Aprovada a subemenda, fica prejudicada a emenda original da qual faz parte. (*§ 2º incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013*).

§ 3º Rejeitada a subemenda, fica mantida a emenda original, caso, devidamente aprovada. (*§ 3º incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013*).

§ 4º Rejeitada a emenda, fica prejudicada a subemenda. (*§ 4º incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013*).

Artigo 128. Não serão aceitos substitutivos, Emendas e Subemenda que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da Proposição principal.

§ 1.º - O Autor do Projeto que receber substitutivo ou Emenda estranha ao seu objeto, terá o direito de reclamação cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2.º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra o Ato de recurso ao Plenário contra Ato do Presidente que refutar a Proposição caberá dela:

§ 3.º - As Emendas que não se referirem diretamente a matéria do Projeto serão destacadas para constituírem Projetos em separados, sujeito à tramitação regimental.

TÍTULO V

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

~~**Artigo 129.** Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.~~

~~§ 1.º - Os Projetos de Leis, Resoluções ou Decretos Legislativos sofrerão três votações, três discussões e três votações, com interstício de 24 (vinte e quatro) horas.~~

~~§ 2.º - Terão apenas uma discussão os Requerimentos, as Moções, as indicações, os Recursos contra os Atos do Presidente, os Vetos e os Projetos de Resolução propostos por Comissão de Inquérito.~~

Art. 129. Discussão e votação são as fases dos trabalhos da Ordem do Dia destinadas aos debates, pelo Plenário, sobre proposições em pauta para deliberação. *(Art. 129 com texto alterado pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

§ 1º Terão discussão e votação única: *(§ 1º com texto alterado pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

I – Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, salvo exceções previstas neste Regimento; *(Inciso I incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

II – Projeto de Resolução proposto por Comissões Parlamentares de Inquérito ou Especiais; *(Inciso II incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

III - Requerimentos; *(Inciso III incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

IV – Pareceres; *(Inciso IV incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

V – Relatórios; *(Inciso V incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

VI- Recursos; *(Inciso VI incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

VII- Vetos; *(Inciso VII incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

VIII – Emendas; *(Inciso VIII incluído pela Resolução nº 05, de 17/12/2013).*

IX – Moções. *(Inciso IX incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

§ 2º Estarão sujeitos a duas discussões e votações as seguintes proposições: *(§ 2º com texto alterado pela Resolução nº 05, de 06/2013).*

I – Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal; *(Inciso I incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

II – Projetos de Lei de criação de Conselhos Municipais; *(Inciso II incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

III – Projeto de Resolução de Alteração do Regimento Interno; *(Inciso III incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

IV – Projetos de Códigos; *(Inciso IV incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

V – Projetos que tratem sobre o Plano Diretor, Código de Obras, Código Tributário, Código de Postura; Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo; *(Inciso V incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

VI – Projeto de Lei Complementar; *(Inciso VI incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

VII – Projetos que tratam sobre Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Servidor Público Municipal; *(Inciso VII incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

VIII - Projetos de Abertura de Créditos; *(Inciso VIII incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

IX – Leis Orçamentárias, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Plano Plurianual; *(Inciso IX incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

X - Projeto de Lei de iniciativa popular; *(Inciso X incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

XI - Regime Jurídico dos Servidores Públicos e posteriores alterações; *(Inciso XI incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

XII – demais Projetos de Leis Ordinárias. *(Inciso XII incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

§ 3º Os projetos a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão. *(§ 3º incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

§ 4º Em casos excepcionais, a requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário, poderá o projeto de Lei Ordinária sofrer votação única. *(§ 4º incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

~~**Artigo 130.** Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo do Projeto.~~

~~§ 1.º - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de Substitutivos, Emendas e Subemendas.~~

~~§ 2.º - Apresentado o Substitutivo pela Comissão competente ou pelo Autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do Projeto e sendo o Substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à Comissão competente.~~

~~§ 3.º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o Substitutivo.~~

~~§ 4.º - As Emendas e Subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, serão o Projeto, com as Emendas encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.~~

~~§ 5.º - A Emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na Segunda.~~

~~§ 6.º - A Requerimento de qualquer Vereador com a aprovação do Plenário poderá o Projeto ser discutido englobadamente.~~

Art. 130. Em primeiro turno de discussão e votação, e a requerimento verbal proposto por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido e votado por Título, por Capítulo, por Seção, por Subseção ou artigo por artigo. *(Art. 130 com texto alterado pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

Parágrafo único. Nesta fase será permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas por parte dos Vereadores. *(Parágrafo único com texto alterado e renumerado pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

~~**Artigo 131.** Na Segunda e na terceira discussão, debater-se-á o Projeto em globo.~~

~~§ 1.º - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de Emenda e Subemendas, não podendo ser apresentados Substitutivos.~~

~~§ 2.º - Se houver Emendas aprovadas, será o Projeto com estas encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que a redija na devida ordem.~~

~~§ 3.º - Se as Emendas em terceiro turno contiverem matérias novas ou modifiquem substancialmente o Projeto, a discussão será adiada para a Sessão seguinte, quando então se admitirão novas Emendas salvo as de redação.~~

Art. 131. Em segundo turno de discussão e votação, debater-se-á o projeto englobadamente, e somente será permitido apresentar emendas e subemendas. *(Art. 131 com texto alterado pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

Parágrafo único. Somente será permitida a apresentação de emendas e subemendas em segundo turno de discussão e votação, antes de iniciada a deliberação da proposição na Ordem do Dia. *(Parágrafo único com texto alterado e renumerado pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

Art. 131-A O terceiro turno de discussão e votação somente será aberto para desempatar a votação, caso a proposição receba votações diferentes no primeiro e segundo turno, vedada a apresentação de emendas, substitutivos e subemendas. *(Art. 131-A incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

Parágrafo único. O terceiro turno de discussão e votação será aberto pelo Presidente, logo após o encerramento do segundo turno na mesma sessão. *(Parágrafo único incluído pela Resolução nº 05, de 06/12/2013).*

Artigo 132. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, fica proibido aos Vereadores, requerer a autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à Parte;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 133. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar modificações ou impugnações da Ata;

II - no expediente e em Explicação Pessoal, quando inscrito;

III - para discutir matéria em debate;

- IV - para encaminhamento de votação;
- V - para justificar urgência de Requerimento;
- VI - para justificar o seu voto;
- VII - para fazer importantes comunicações com o Líder por sua expressa delegação;
- VIII - para apartear;
- IX - para levantar questão de ordem.

Artigo 134. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título do Artigo anterior pede a palavra e não poderá:

- I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Artigo 135. O Presidente solicitará do orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso no seguinte caso

- I - para leitura de Requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitas;
- IV - para votação de Requerimento de prorrogação de Sessão;
- V - para atender pedido de palavra "Pela Ordem" feito para propor questão de ordem regimental.

Artigo 136. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da Emenda.

Parágrafo único: Compete ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pro ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Artigo 137. Urgência e a dispensa de exigência regimental excetuadas a do número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1.º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de Requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos.

I - pela Mesa, em Proposição de sua autoria;

II - por Comissão, ou assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes;

§ 2.º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer Proposição em prejuízo de urgência já votada para outra Proposição, executando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3.º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiantamento torne inútil à deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Artigo 138. Preferência é a primazia na discussão de uma Proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Artigo 139. O adiantamento da discussão de qualquer Proposição será sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1.º - A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2.º - O adiantamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3.º - Apresentados dois ou mais Requerimentos de adiantamento, será votado de preferência o que marcar menos prazo.

§ 4.º - Não será aceito Requerimento de adiantamento nas Proposições em regime de urgência.

Artigo 140. O encerramento da discussão de qualquer Proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazo regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor. salvo desistência expressa.

§ 2.º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ela a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3.º - O pedido de encerramento é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo

Plenário.

Artigo 141. Salvo as exceções previstas neste Regimento, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores.

Artigo 142. Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

I - A aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a- Regimento Interno da Câmara;
- b- Código Tributário do Município;
- c- Código de Obras ou Edificações e Postura;
- d- Estatuto dos Servidores Municipais;
- e- Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

II - O recebimento de denúncias contra o Prefeito no caso de infração Político-Administrativo.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos Membros da Câmara.

Artigo 143. Dependerá de voto favorável 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

I - rejeição de votos;

II - rejeição de Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

III - aprovação de representação sobre modificações territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome;

IV - proposta à Assembléia Legislativa do Estado para transferência do Município.

Artigo 144. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto;

Artigo 145. Os processos de votação são simbólicos, nominais e secretos.

Artigo 146. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a Proposição.

§ 1.º - Ao anunciar o resultado de votação, o Presidente declarará quantos votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2.º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3.º - O processo simbólico será regra geral para as votações, pelo Plenário.

§ 4.º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Artigo 147. A votação será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder "sim" ou "não" conforme forem favorável ou contrário a Proposição

Parágrafo único: O Presidente proclamara o resultado, mandando ler o numero total e nome dos Vereadores que tenham votado "sim" e dos que tenham votado "não".

Artigo 148. Nas deliberações da Câmara, a votação será pública salvo decisão contrária absoluta dos seus Membros

§ 1.º - O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III - nas deliberações sobre a perda do mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e

Prefeito;

IV - nas deliberações sobre Projetos concedendo Título de Cidadão Honorário e Diploma de méritos em tarefas comunitárias.

Artigo 149. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo único - Quando se esgotar o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma Proposição já estiver encerrada considerar-se-á a Sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 150. O Vereador presente à Sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoas que sejam parente consangüíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1.º - Será nula a votação que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2.º- Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Artigo 151. Durante a Sessão, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Artigo 152. Na primeira discussão, a votação será feita depois da leitura de todo o Projeto ou Lei.

§ 1.º - A votação será feita após o encerramento da discussão do Projeto ou Lei:

§ 2.º - A Requerimento de qualquer Vereador e com a aprovação do Plenário, poderá o Projeto ser votado em primeira discussão.

Artigo 153. Nas segundas discussões, ainda será aceita emendas, sendo elas votadas uma a uma.

Artigo 154. Terão preferências para votação as Emendas Supressivas e às Emendas Substitutivas oriundas das comissões.

Parágrafo único: Apresentadas duas ou mais Emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, admitir-se-á requerimento de preferência para votação da Emenda que melhor se adaptar à Proposição, sendo o mesmo votado pelo Plenário sem preceder discussão.

Artigo 155. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma Proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Artigo 156. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Artigo 157. Anunciada uma Votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-lo, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente proíba.

Parágrafo único: A Palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, aos Relatores e aos Líderes Partidários.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 158. Terminada a fase de votação, das Emendas aprovadas à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 1.º - Executam-se do disposto neste artigo os Projetos:

I - da Lei Orçamentária anual;

II - da Lei Orçamentária plurianual de investimentos;

III - de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

IV - de Resolução quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2.º - Os Projetos citados nos itens I e 11 do parágrafo anterior remetidos à Comissão de Finanças e Orçamentos para elaboração da redação final

§ 3.º - Os Projetos citados nos itens III e IV do parágrafo primeiro serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Artigo 159. O Projeto com o parecer da comissão ficará pelo prazo de 03(três) dias na Secretaria da Câmara, para exame pelos Vereadores.

Artigo 160. A redação final será discutida e votada na Sessão imediata, salvo requerimento de dispensa de interstício regimental proposta e aprovado.

Parágrafo único: Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma Sessão, pela Comissão, com a maioria de seus Membros devendo o Presidente designar outros Membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Artigo 161. Assinalada a incoerência ou contradição na redação poderá ser apresentada Emenda Modificativa que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único: Rejeitada, só poderá ser novamente apresentada a Proposição decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VI

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÃO E ESTATUTOS

Artigo 162. Código é a reunião de Proposição legal sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Artigo 163. Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Artigo 164. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Artigo 165. Os Projetos de Códigos, Consolidação e Estatuto depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1.º - Durante o prazo de 08 (oito) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2.º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria

§ 3.º - A Comissão terá 08 (oito) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4.º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer entrara o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 166. Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2.º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais Projetos.

Artigo 167. Os Orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e as normas gerais de Direito financeiro

TÍTULO VII

DO ORÇAMENTO

Artigo 168. Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 1.º - A Comissão de Finanças e Orçamentos terá o prazo de 08 (oito) dias, para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2.º - Oferecido o Parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o Projeto para a Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte, como item único para a primeira discussão.

Artigo 169. É a competência de órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e as que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos Servidores Públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º - Não será objeto de deliberação Emenda de que decorra aumento de despesas global de cada órgão, Projeto ou Programa ou que visem modificar o seu montante, natureza ou objetivo

§ 2.º - O Projeto de Lei referido neste artigo, somente sofrerá Emendas nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões sobre 1/3 (um terço) pelo menos dos Membros da Câmara solicitar ao Presidente, a votação em Plenário, sem discussão de Emendas aprovadas ou rejeitadas nas Comissões.

Artigo 170. Aprovado o projeto com Emenda voltará à Comissão de Finanças e Orçamentos, para colocá-la na devida ordem, no prazo de 03 (três) dias.

Artigo 171. As Sessões em que se discutir o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1.º - Nas discussões, O Presidente, de ofício, prorrogará as Sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2.º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessão Extraordinária de modo que a votação do Orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Artigo 172. A Câmara apreciará Proposição de modificação de Orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação de parte cuja alteração é proposta.

Artigo 173. Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Artigo 87 e seu parágrafos,

Artigo 174. Aplicam -se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo Legislativo.

TÍTULO VIII

DA TOMADA E JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Artigo 175. A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.

Artigo 176. A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito até o 1º de Março do exercício seguinte, para encaminhamento, juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 177. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, com o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O julgamento das contas, acompanhadas do Parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do Parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2.º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3.º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal. Deixará de prevalecer o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Artigo 178. Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente fará distribuir, em Sessão, cópias do Parecer prévio, independentemente de sua leitura em Plenário, bem como do balanço anual do Município, a todos os Vereadores.

§ 1.º - Distribuídas as cópias a seguir o processo será encaminhado às Comissões de Finanças e Orçamentos e de Justiça e Redação, que terão respectivamente 15 (quinze) dias para exames e pareceres.

§ 2.º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do Processo a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos dos Vereadores de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 3.º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas pode à Comissão de Finanças e Orçamentos vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, e, ainda solicitar esclarecimentos ao Prefeito.

§ 4.º - A Comissão de Justiça e Redação, pronunciar-se-á apenas sobre a responsabilidade jurídico-penal do Prefeito ou Ex- Prefeito, se houver ou não, nas Contas, infração tipificada na Legislação Federal específica

Artigo 179. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos das Comissões de Finanças e Orçamentos, no período em que o Processo estiver entregue à Mesa.

Artigo 180. O Projeto de Decreto Legislativo (**Artigo 103, parágrafo 1.º, 11**) redigido rigorosamente de acordo com as conclusões do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, será submetido a discussão e votação (**Artigo 148, parágrafo único, 11**) em Sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

Parágrafo único: A votação, por escrutínio secreto, presentes, no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara, aplicar-se-á no que for cabível, o disposto no Artigo 10 deste Regimento.

Artigo 181. No caso de ser aprovado em definitivo o Projeto de Decreto Legislativo, cujo parecer haja reconhecido a existência de crime de responsabilidade do Prefeito ou ex-Prefeito como tal definido em Lei Federal específica, o Plenário, por maioria absoluta, deliberará se retifica ou não, o referido parecer.

§ 1.º - Ratificando o Parecer, Processo de Contas rejeitadas deverá ser remetido ao Ministério Público, e, no caso contrário será arquivado

§ 2.º - A deliberação do Plenário far-se-á na forma do Parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 182. As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município.

TÍTULO IX

DA REFORMA DE INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO

Artigo 183. Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário será encaminhado à Mesa que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1.º - Dispensam-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2.º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais Projetos.

Artigo 184. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente Regimental.

Artigo 185. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 186. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo único: Ao final de cada ano Legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separata.

TÍTULO X

DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 187. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1.º - Usando o Prefeito o direito de veto no prazo legal, será ele apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido

o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara em votação pública.

§ 2.º - Se o veto não foi apreciado nesse prazo, considerar-se-á mantido pelo Câmara.

§ 3.º - O veto total ou parcial do Projeto de Lei Orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

§ 4.º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente de Câmara promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

§ 5.º - O prazo previsto no parágrafo 10 não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6.º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 7.º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação.

§ 8.º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a Proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, designando em Sessão, uma Comissão Especial de 2 (dois) Vereadores para exarar Parecer.

Artigo 188. A discussão do veto será feita englobadamente e a votação poderá ser por partes, se requerida pelo Plenário.

Artigo 189. Os Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos quando aprovados pela Câmara, as Leis com sanção tácita ou rejeição de veto, serão promulgadas pelo Presidente do Legislativo.

Parágrafo único: A fórmula de promulgação a ser usado pelo Presidente é a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

TÍTULO XI

DAS INFORMAÇÕES

Artigo 190. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1.º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

§ 2.º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar informações, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

Artigo 191. Os pedidos de informações podem ser retirados, senão satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XII DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DO APARTE

Artigo 192. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1.º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 03 (três) minutos.

§ 2.º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3.º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela Ordem", em explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4.º - Quando o orador negar o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 193. Quando a Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação de Regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

§ 1.º - As questões de ordem deverão ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2.º - Não observando o propositor o disposto neste artigo poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 194. Pela Ordem, o Vereador só poderá falar para:

- I - propor melhor método de direção dos trabalhos;
- II - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- III - dirigir à Mesa comunicações para defender-se de ataques ou acusações de colegas;
- IV - solicitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento Interno.
- V - solicitar à Mesa, esclarecimentos sobre assuntos de interesse do Vereador ou da Casa.

Artigo 195. Cabe ao Presidente, resolver, soberanamente, as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou critica-las na Sessão em que for requerida.

Parágrafo único: Cabe aos Vereadores recursos de decisão que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer será submetido ao Plenário.

Artigo 196. Em qualquer fase da Sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela Ordem" para fazer reclamações quanto a aplicação do Regimento, desde que observe o disposto do **Artigo 194, inciso V**.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Artigo 197. Salvo a disposição especial em contrário, o Vereador tem os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - 3 (três) minutos para apresentar retificação da Ata;
- II - 10 (dez) minutos para falar da Tribuna, durante o Expediente;
- III - 10 (dez) minutos para falar sobre o requerimento sujeito a discussão;
- IV - 10 (dez) minutos para falar sobre a redação final;
- V - 3 (três) minutos para formular Questão de Ordem;
- VI - 5 (cinco) minutos para encaminhar a votação;
- VII - 3 (três) minutos para apartear;
- VIII - 5 (cinco) minutos para justificação do voto;
- IX - 20 (vinte) minutos para falar sobre o Projeto em discussão;

X - 10 (dez) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o Relator, para o denunciado ou denunciados, cada um e com apartes, no processo de destinação da Mesa ou de seus Membros.

XI - 10 (dez) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes, no processo de cassação de mandato do Vereador;

XII - 10 (dez) minutos para explicação Pessoal;

XIII - 3 (três) minutos para pequenas comunicações a casa.

CAPÍTULO IV DE RECURSOS

Artigo 198. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1.º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar o Projeto de Resolução dentro de 05 (cinco) dias a contar do recebimento do recurso.

§ 2.º - Apresentado o Parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na Pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata e numa única discussão e votação.

§ 3.º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

TÍTULO XIII DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I DA POSSE, LICENÇA E SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO

Artigo 199. À Câmara Municipal compete dar posse ao Prefeito eleito nos termos da Legislação vigente e na forma do **Artigo 6º**.

Artigo 200. Quando o Prefeito necessitar ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, deverá enviar à Câmara Municipal, pedido de Licença para tal fim.

§ 1.º - Recebido pela Mesa o pedido de licença do Prefeito, será providenciado, com urgência a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2.º - O Projeto de Decreto do Legislativo, propondo a concessão de licença do Prefeito, terá tramitação urgente, sendo submetido a uma única discussão e votação.

Artigo 201. A substituição do Prefeito dar-se-á de acordo com a Legislação em vigor, através de Requerimento da Maioria dos Vereadores.

Artigo 202. O Prefeito poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, devendo, neste caso, manter entendimento com O Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Artigo 203. Nas Sessões em que o Prefeito comparecer, o mesmo fará inicialmente, uma exposição sobre as questões em que lhes foram propostas.

§ 1.º - Encerrada a exposição do Prefeito, os Vereadores poderão formular-lhe perguntas esclarecedoras, não podendo cada um exceder 05 (cinco) minutos

§ 2.º - Não será permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questão estranha ao assunto da convocação

§ 3.º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais para o assessorarem, nas informações, ficando tanto o Prefeito quanto seus assessores sujeitos, durante a Sessão, às normas do Regimento.

§ 4.º - O Prefeito terá assento à direita do Presidente nas sessões a que comparecer devendo o 1º Secretário tomar lugar à esquerda do Presidente e o 2º Secretário o lugar à direita do Prefeito.

Artigo 204. Não haverá Pequeno Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal, na sessão em que deva comparecer o Prefeito Municipal podendo os trabalhos, entretanto, Ter andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO E COMPARECIMENTO DE DIRETOR

Artigo 205. A Câmara poderá convocar Diretor ou outro funcionário de alto nível hierárquico do órgão Executivo Municipal, bem como de sua administração indireta, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome do Legislativo, e satisfeitos as formalidades regimentais.

Parágrafo único: A convocação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia em que for recebida a respectiva comunicação.

Artigo 206. A Convocação, feita através de requerimento escrito por maioria dos Vereadores ou Comissão, deverá ser discutido e aprovado por maioria absoluta, pelo Plenário.

§ 1.º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que será propostas ao funcionário.

§ 2.º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar o dia e a hora para o comparecimento do funcionário dando-lhe ciência da matéria a qual versará a interpelação.

Artigo 207. O funcionário poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após o entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para tanto.

Artigo 208. Comparecendo o funcionário à Câmara, por convocação proceder-se-á de acordo com as normas regimentais referentes ao comparecimento do Prefeito.

TÍTULO XIV

DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 209. Compete privativamente à presidência dispor o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 210. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite aos Vereadores;

VI - não interpele o Presidente;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1.º - Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2.º - O Presidente poderá ordenar a retiradas de todos os Assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3.º - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente, e no caso de não haver flagrante, deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para os devidos fins.

Artigo 211. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas só serão admitidas a critério da Presidência, Vereadores e Funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único: Cada Jornal e Emissora solicitará à Presidência, o credenciamento de representante em número não superior a 02 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 212. Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Artigo 213. O recinto do Plenário só pode ser utilizado para o fim específico ou seu funcionamento, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) da Câmara, e através de resolução com tramitação normal.

Artigo 214. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corrigidos e não correrão durante os períodos de recessos da Câmara.

§ 1.º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

§ 2.º - Os prazos para as Comissões Permanentes, previstos neste Regimento, considerar-se-á os dias úteis.

Artigo 215. Todas as Proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Artigo 216. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guapirama, Estado do Paraná aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 1.998.

Darli Paulino Mendes

Presidente

Alberto Pereira Carrapeiro

Aparecida Xavier Oizumi

Eder Thomaz Bubna

João Orozimbo Alves

José Ovídio Azevedo Ruy

Matuo Noto

Pedro de Paula

Sérgio Emilio Rodrigues